

TC 004.533/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/ MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, na condição de ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, em razão da não conclusão do objeto pactuado com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA por força do Contrato de Repasse 183.786-49/2005, Siafi 541754, celebrado com a União (Ministério do Esporte), no âmbito do Programa Esporte e Lazer, que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754) foram previstos R\$ 309.000,00 para a execução /do objeto, dos quais R\$ 300.000, seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida. Posteriormente, foi celebrado em 21/8/2006 termo aditivo ao contrato de repasse, elevando o valor da contrapartida para R\$ 10.038,86, de modo que o valor total do contrato passou para R\$ 310.038,86 (peça 1, p. 67).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 900439 e 900320, nos valores de R\$ 150.000,00 cada, emitidas em 30/5/2006 e 4/5/2007 respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 1/6/2006 e 9/5/2007. A tabela a seguir resume as operações:

Tabela 1 – Resumo das ordens bancárias

Ordens Bancárias			
Número da ordem bancária	Valor	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
900439	R\$ 150.000,00	30/5/2006	1/6/2006
900320	R\$ 150.000,00	4/5/2007	9/5/2007

4. Inicialmente, o ajuste tinha vigência fixada para o período de 29/12/2005 a 29/12/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência (29/6/2006), conforme cláusula décima do contrato de repasse. Todavia, a vigência inicial foi alterada em duas oportunidades, passando, primeiramente, para 30/6/2007, e depois para 30/9/2007, conforme consta nas Cartas Reversais n. 355/2006/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 71) e n. 138/2007/SR-MA/GIDUR/SL (peça 1, p. 75).

5. Finalizado o novo prazo de vigência contratual (30/9/2007), a CEF informou à Prefeitura de Central do Maranhão/MA, por meio do Ofício 1.082/2008/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 9) que não seria possível realizar um novo aditamento contratual dilatando o prazo final do contrato de repasse. Isso porque à época do término da vigência do contrato de repasse (30/9/2007) encontrava-se vigente a

IN STN 04/07, de 17/05/2007, que exigia a regularidade dos beneficiários de contratos de repasse e de outros instrumentos congêneres frente as exigências da LRF, conforme constava-se no art. 2º do referido normativo.

6. Uma vez que o Município de Central do Maranhão/MA encontrava-se negativado no Cadastro Único de Convênio (CAUC), por não atendimento a itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, a CEF ficou impossibilitada de prorrogar a vigência do contrato de repasse, ficando o instrumento vencido e o objeto contratado não concluído.

7. A execução física do empreendimento indicava um percentual executado de 59,72%, correspondente a R\$ 185.158,44 (R\$ 179.160,00 relativos aos repasses da União, e R\$ 5.998,44 a título de contrapartida por parte do município), atestado mediante vistorias realizadas pela CEF em 26/07/2006 (peça 2, p. 1), 05/09/2006 (peça 2, p. 29) e 08/02/2007 (peça 2, p. 57), conforme solicitações do gestor. Desde a comunicação da impossibilidade de nova dilação da vigência contratual não houve manifestação por parte da prefeitura indicando que as obras foram continuadas.

8. Assim, não vislumbrando possibilidade de corrigir a situação e de conclusão das obras, a CEF enviou ao então prefeito do município, Sr. Irã Monteiro Costa, o Ofício n. 054/2012/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 13), datado de 23/1/2012, solicitando que a situação da obra fosse regularizada no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, ou que os recursos da União repassados fossem devolvidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). O Aviso de Recebimento (AR) da comunicação data de 8/2/12 (peça 1, p. 15), contudo, não houve manifestação do responsável.

9. Dada a ausência de manifestação do ex-prefeito, em 20/6/2013 foi expedida nova comunicação (Ofício n. 1381/2013/SR/GIDUR/SL), endereçada ao Sr. Benedito de Souza Barros, prefeito de Central do Maranhão/MA naquela ocasião, instando o município a devolver os recursos da União repassados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desse novo ofício, bem como informando da possibilidade de instauração de TCE em caso de não atendimento à solicitação.

10. Diante da falta de ação da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, a CEF instaurou TCE para reaver os valores já transferidos para o município, autuada em 25/3/2014 (peça 2, p. 96).

11. Nessa linha, o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE n. 054/2014), constante nas páginas 95 a 99 da peça 2 dos presentes autos, conclui que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário em virtude do não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse. O valor original do débito foi calculado em R\$ 179.160,00, com data-base de 19/10/2006, e correspondendo a 100% dos recursos federais repassados à Prefeitura de Central do Maranhão/MA para a construção da quadra coberta.

12. Com relação à responsabilização pelo dano, o Tomador de Contas Especial entendeu não ser cabível a responsabilização do atual Prefeito daquela Municipalidade, Senhor Benedito de Souza Barros, que assumiu a Prefeitura de Central do Maranhão em janeiro/2013, visto que a obra encontra-se paralisada e com vigência expirada desde setembro/2007, e os recursos remanescentes já haviam sido devolvidos à União (peça 2, p. 83), inviabilizando a retomada da obra ou solução das pendências que motivaram a instauração da TCE. Dessa forma, a responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao Sr. Irã Monteiro Costa, prefeito do município de 2005 a 2012 (peça 2, p.97 e 98).

13. O controle interno por sua vez corroborou as conclusões constantes no Relatório do Tomadas de Contas Especial, concluindo pela irregularidade das contas do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito de Central do Maranhão/MA, encontrando-se o gestor em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 179.160,00, atualizados à época para R\$ 422.214,76 (peça 2, p. 112 – 114).

14. Por fim, destaca-se que o Ministério do Esporte atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de Auditoria do controle interno (Secretaria Federal de

Controle Interno da Controladoria-Geral da União), encaminhando o processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, na forma prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, para fins de julgamento.

EXAME TÉCNICO

15. Como mostram os elementos contidos nos autos, o Ministério do Esporte transferiu, com interveniência da CEF, a importância de R\$ 179.160,00 ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754), no valor total de R\$ 310.038,86 (R\$ 300.000,00 sendo recursos federais e R\$ 10.038,86 recursos municipais), celebrado em 29/12/2005, objetivando a execução de uma quadra de esporte coberta (peça 1, p. 55 - 65).

16. Firmado o contrato de repasse, a Prefeitura de Central do Maranhão/MA realizou procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para a construção da quadra de esporte coberta, utilizando a modalidade de tomada de preços (peça 1, p. 79 - 93), sendo contratada a empresa Cristal - Mármore, Granitos, Pré-moldados e Construções Ltda, CNPJ 01.049.701/0001-88 (peça 1, p. 95 - 109).

17. A vigência inicial do contrato de repasse foi definida em doze meses, de 29/12/2005 até 29/12/2006. Contudo, o prazo foi dilatado em duas oportunidades, passando, inicialmente, para 30/6/2007, e finalmente para 30/9/2007 (peça 1, p. 69 - 75). Ou seja, o prazo inicial de vigência do ajuste foi acrescido em nove meses.

18. Apesar de a vigência inicial do contrato de repasse ter sido fixada em doze meses, o prazo para a execução dos serviços foi definido em três meses (peça 1, p. 105). Tendo em vista que a Ordem de Serviço (OS) autorizando o início das obras foi emitida em 23/6/2006 (peça 1, p. 111), seguindo o cronograma contratado, o empreendimento teria que estar concluído próximo ao dia 23/9/2006. Todavia, à época do vencimento da vigência contratual (30/9/2007), decorridos então um ano e três meses da assinatura da OS da obra, o empreendimento estava com apenas 59,72% de execução, de modo que seria necessário um prazo ainda maior para a conclusão do empreendimento.

19. Foi alegado pela prefeitura que a contratada para a execução das obras informou dificuldades relativas à “ausência de matéria prima necessária” para a execução dos serviços de terraplenagem e infraestrutura, bem como dificuldade para transporte de material para execução da cobertura, além de paralisação provocada pela CEF que teria solicitado a documentação do terreno (peça 1, p. 69). Também foi alegado que houve um período de grande incidência de chuvas, atrasando o cronograma da obra (peça 1, p. 105).

20. Os motivos para a dilação dos prazos constante nos autos não se mostraram suficientes para justificar tamanho atraso nas obras. Conforme consta na proposta apresentada pela vencedora (peça 1, p. 95), as condições para a realização das obras eram plenamente conhecidas, além do fato de que a contratada especificamente assumiu “inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que viessem a ser verificados na preparação da proposta”. Com relação especificamente às chuvas, o TCU já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os licitantes devem ter plena ciência das condições de execução das obras, inclusive as ambientais (Acórdãos 278/2011, 1537/2010, todos do Plenário, entre outros), não servindo de motivação para alterações em cronogramas ou nos preços de obras.

21. Além do atraso significativo na execução das obras, conforme informado pela CEF (peça 1, p. 5 - 7), o município encontrava-se em situação irregular em relação aos preceitos da LRF, de modo que não seria possível uma nova prorrogação de prazo para a conclusão das obras. E mais, nos autos não constam elementos que indiquem que a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA tomou providências no sentido de regularizar a situação do município antes do término da vigência contratual, evitando, assim, que a obra não fosse concluída.

22. Portanto, frente ao quadro descrito nos parágrafos anteriores (atrasos significativos sem

justificativas adequadas, e situação irregular do município em relação LRF), considera-se adequada a imputação de débito no valor integral dos repasses, de R\$ 179.160,00, incidindo os encargos legais a partir das datas dos desbloqueios dos valores transferidos (peça 2, p. 73), tendo em vista que não há indicativo nos autos de que a construção parcial do objeto contratado foi aproveitada de alguma forma pelo município (peça 2, p. 96).

23. Tais ocorrências implicam para o responsável a obrigação de restituir ao erário federal os valores abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12.870,00	18/10/2006
44.940,00	27/11/2006
92.190,00	02/03/2007
29.160,00	15/05/2007

Valor atualizado monetariamente até 1/1/2017: R\$ 325.917,73 (demonstrativo na peça 4)

24. Impende destacar que as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas União, no valor de R\$ 169.643,70 (peça 2, p. 83).

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Irã Monteiro Costa por meio do Ofício n. 054/2012/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 13), datado de 23/1/2012. Todavia, o gestor não apresentou defesa, nem recolheu o valor do débito apontado.

26. Nessa linha, considera-se também adequada a responsabilização exclusiva do Sr. Irã Monteiro Costa, prefeito do município eleito para os períodos de 2005 a 2018 e 2009 a 2012, uma vez que efetivamente geriu todo o valor repassado e era o gestor responsável à época da prestação de contas (60 dias do término da vigência do contrato de repasse, finalizada em 30/9/2007).

27. Vale ressaltar que apesar de a empresa contratada para a execução das obras ter contribuído para a ocorrência dos atrasos na execução do empreendimento, ela não deve ser considerada responsável solidária pelo débito apontado nesta TCE. Isso porque as sucessivas dilações dos prazos contratuais verificadas foram autorizadas por meio de aditivos tanto pela Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, como pela CEF e pelo ME (peça 1, p. 69 - 75), destacando-se que não existe informação nos autos de que foram tomadas providências junto à empresa para correção dos atrasos. Para mitigar os desvios de cronograma identificados nas obras, era necessário que a prefeitura, a CEF e o ME tivessem agido tempestivamente durante a execução contratual, utilizando as sanções previstas em contrato para tentar corrigir a situação; como não existem elementos nos autos que indiquem providências tomadas nesse sentido, a responsabilidade pela não conclusão das obras ante a demora na sua execução deve recair sobre os gestores.

28. Ainda, por mais que possa ter dado causa a parte dos atrasos (não há elementos nos autos suficientes para concluir que os atrasos foram culpa exclusiva da empresa), a contratada não pleiteou aditivo de valores, executando e sendo remunerada somente pelo o que constava em contrato até o percentual de 59,72% (peça 2, p. 1 - 39 e 53 - 73). Dessa forma, não se mostra razoável imputar débito à empresa, visto que (i) ela foi remunerada somente pelo o que de fato executou do contrato, (ii) a prefeitura, a CEF e o ME não adotaram as medidas cabíveis frente aos atrasos ocorridos, celebrando termos aditivos para formalizar os novos prazos. Sem prejuízo, avaliar-se-á, quando do mérito, ciência aos entes mencionados, a fim de se evitar novas ocorrências da espécie em ajustes futuros.

29. Diante do exposto, será proposta a citação do Sr. Irã Monteiro Costa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.



Objeto no qual foi identificada a constatação

- Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, Siafi 541754, celebrado entre a União (Ministério do Esporte) e o Município de Central do Maranhão/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta, no âmbito do Programa Esporte e Lazer.

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências

- Comunicação interna da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 5 – 7);
- Ofício n. 1.082/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 9 - 11);
- Ofício de notificação de TCE n. 054/2012/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 13 - 15);
- Ofício de notificação de TCE n. 1.381/2013/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 17 - 21)
- Plano de trabalho (peça 1, p. 23 - 32);
- Contrato de Repasse (peça 1, p. 55 - 65);
- Solicitações de aditivos ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 69 – 77);
- Termo aditivo ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 67);
- Proposta contratada (peça 1, p. 95 - 105);
- Edital da licitação (peça 1, p. 79 - 93);
- Ordem de Serviço (peça 1, p. 111);
- Medições (peça 2, p.
- Relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 73);
- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 2, p. 87);
- Relatório do TCE n. 50/ 2014 (peça 2, p. 95 - 99);
- Relatório do controle interno (peça 2, p. 112 – 114);
- Certificado de auditoria (peça 2, p. 115);
- Parecer do controle interno (peça 2, p. 116); e
- Pronunciamento ministerial (peça 2, p. 121).

Responsável

Nome/CPF: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 2, p. 109-111);
- Conduta: não concluir o objeto pactuado e deixar de adotar as providências para devolver os valores transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754);
- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a não conclusão do objeto pactuado e a ausência de providências para devolver os recursos transferidos pela União importam em presunção de dano ao erário federal, uma vez que não se tem a funcionalidade do objeto contratado, nem a União foi ressarcida dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao município;

- Culpabilidade: na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário dos repasses, a gestão do contrato ficou sob sua responsabilidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, primeiro, finalizar as obras no tempo previsto inicialmente em contrato, e, não sendo possível, evitar que o município ficasse irregular ante à LRF, possibilitando a prorrogação do contrato de repasse, e a consequente conclusão das obras.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação da responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Irã Monteiro Costa, CPF 351.477.843-49, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 27).

31. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Irã Monteiro Costa, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Irã Monteiro Costa, CPF 351.477.843-49, na condição de Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não consecução do objeto pactuado no contrato de repasse, e da não devolução dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.870,00	18/10/2006
44.940,00	27/11/2006
92.190,00	02/03/2007
29.160,00	15/05/2007

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 325.917,73 (demonstrativo na peça 4)



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª DT, em 26 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Vieira de Melo Abreu

AUFC – Mat. 9447-1

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não concluir o objeto pactuado e deixar de adotar as providências para devolver os valores transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754).</p>	<p>Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49); ex-prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA.</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não concluir o objeto pactuado e deixar de adotar as providências para devolver os valores transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Central do Maranhão/MA, por força do Contrato de Repasse n. 183.786-49/2005, (Siafi 541754);</p>	<p>A não conclusão do objeto pactuado e a ausência de providências para devolver os recursos transferidos pela União importam em presunção de dano ao erário federal, uma vez que não se tem a funcionalidade do objeto contratado, nem a União foi ressarcida dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao município</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário dos repasses, a gestão do contrato ficou sob sua responsabilidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para, primeiro, finalizar as obras no tempo previsto inicialmente em contrato, e, não sendo possível, evitar que o município ficasse irregular ante à LRF, possibilitando a prorrogação do contrato de repasse, e a consequente conclusão das obras.</p>

